## **SENTENÇA**

Processo Digital **1008639-48.2017.8.26.0566** 

n°:

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marcos Roberto Ferraz Sampaio

Requerido: Novamoto São Carlos Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Marcos Roberto Ferraz Sampaio, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga, desconsideração de personalidade jurídica e indenização por danos morais em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, ADHMAR BENETTON JÚNIOR, GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIS HAROLDO BENETTON e NOVAMOTO SÃO CARLOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, suscitando, preliminarmente, a

legitimidade passiva da corré Novamoto São Carlos Ltda. Aduz, em síntese, que celebrou no estabelecimento da empresa NOVAMOTO SÃO CARLOS LTDA contrato de adesão de consórcio para aquisição de uma motocicleta no valor de R\$5.783,00. Pagou 46 de 60 parcelas. Receberia o produto por sorteio ou por oferta de lance. Foi surpreendido com a notícia de que a corré AGRABEN entrou em liquidação extrajudicial. Pediu a rescisão do contrato, a devolução do valor pago, a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Agraben Administradora de Consórcio Ltda e Novamoto São Carlos Ltda, para alcançar seus sócios que já foram inseridos na petição inicial e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10 vezes o débito adimplido. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista.

Juntou documentos (fls.10/58).

Citada, a corré AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou defesa sustentando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, que a restituição dos valores pagos deve se dar nos moldes do contrato, não sendo restituíveis os valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa juros e seguro de vida, já que a sua cobrança é assegurada por lei. Há que se observar o pacta sunt servanda. Em caso de condenação à restituição de valores, não poderá ser superior ao efetivamente pago a título de consórcio. Sustenta que não poderão incidir juros ou multas durante o período compreendido entre a data da liquidação extrajudicial e o momento em que se encerrar o pagamento do passivo da massa. Para exigir o seu crédito deverá a autora habilitar-se na massa. Não pode ser instaurado incidente de cumprimento de sentença. Sustenta que não há que se falar em danos morais, mas em mero

aborrecimento e dissabor. Requer a improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas (fls.72/91).

Citada, a corré Novamoto Veículos Ltda. e os sócios Adhemar Benetton Júnior, Gonçalo Agra e Luiz Haroldo Benetton apresentaram contestação, alegando, preliminarmente, a ilegalidade passiva dos corréus Adhemar, Gonçalo e Luiz Haroldo, uma vez que somente podem ser responsabilizados após a desconsideração da personalidade jurídica por determinação judicial. A Novamoto, alega, também a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ainda que tenha sido decretada a liquidação extrajudicial da correquerida Agraben a empresa não encerrou suas atividades. Na verdade.

está sendo realizado um procedimento para apurar quem são os credores e quem são os devedores da sociedade e, só após a conclusão desse processo é que será determinado o destino da empresa. Conclui-se que o consórcio tem patrimônio e todos os valores pagos pelos consorciados encontram-se depositados nas contas dos respectivos grupos, incumbindo ao liquidante nomeado pelo Banco Central determinar como será realizada a restituição aos consorciados. A inclusão dos sócios só pode ocorrer em momento posterior, através de determinação judicial, mediante preenchimento dos requisitos legais.

No mérito, sustentam que não são responsáveis pela administração do grupo de consórcio. Aduzem que não há nos autos indícios da ocorrência de dano moral causado à autora. Batalham pela improcedência dos pedidos (fls.175/185).

Impugnação a fls.216/220.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, defiro a gratuidade de justiça em favor da Agraben.

Cuida-se de empresa em liquidação extrajudicial, fazendo jus ao benefício.

No mais, deve ser repelida a preliminar de falta de interesse de processual, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de propor a ação, garantidos constitucionalmente: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (CF, artigo 5°, inciso XXXV).

Não há, contudo, legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda. Os direitos e obrigações da pessoa jurídica não se confundem com os das pessoas físicas dos seus sócios. Apenas em situações excepcionais de desconsideração da personalidade jurídica é que os sócios respondem, pessoalmente, pelos atos praticados pela pessoa jurídica. Essa não é a hipótese dos autos.

Não merece acolhida, contudo, a alegação de ilegitimidade invocada pela corré Novamoto Veículos Ltda, uma vez que ao captar clientes para a administradora do consórcio, ou seja, fazer a venda dos planos de consórcio aos consumidores, trouxe-lhe a condição de agente que passou a fazer parte da cadeia de fornecimento desse serviço, passando a responder por eventuais danos causados aos consorciados, até mesmo por força da teoria da aparência, de forma solidária com a corré *Agraben* Administradora de Consórcios Ltda, nos exatos termos do artigo 7°, parágrafo único e 28, § 3°,

ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Apelação - Consórcio para a aquisição de bem móvel - Ação de desfazimento de negócio jurídico c.c. pedido de restituição dos valores pagos por conta do negócio - Decretação da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio – Sentença de acolhimento do pedido apenas em face da administradora de consórcio – Irresignação, da autora, procedente – Hipótese em que a administradora de consórcio e a distribuidora de veículos corré, integrantes do mesmo grupo econômico, agiam em nítida parceria, no interesse empresarial de ambas – Quadro retratando relação de "consórcio" entre tais sociedades empresárias, na acepção atribuída ao termo pelo art. 28, §3°, do CDC – Precedentes – Situação dos autos em que também tem lugar a corresponsabilização solidária dos sócios gerentes da administradora, seja por aplicação do texto expresso do art. 5°, §2°, da Lei 11.795/08, seja do art. 28, "caput", do CDC, haja vista o ato de decretação da liquidação extrajudicial da entidade ter assentado que isso se deveu a graves violações à lei e aos estatutos da instituição – Sentença parcialmente reformada, para estender a condenação aos corréus/apelados. Dispositivo: Deram provimento à apelação." (TJSP. Apelação nº 1006980-73.2016.8.26.0037. Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 19<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2017).

Ainda: CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL - PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - Relação de consumo - Acolhimento do pedido de devolução integral das parcelas pagas – Negócio jurídico desfeito por culpa exclusiva da administradora do consórcio, não justificando a retenção de qualquer valor –

Sentença de procedência mantida - RECURSO DA CORRÉ AGRABEN DESPROVIDO NESTE TÓPICO. JUROS DE MORA – EMPRESA RÉ EM LIOUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - Não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo – Leitura do art. 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74 – RECURSO DA CORRÉ AGRABEN PROVIDO NESTE TÓPICO. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL EMPRESA DE CONSÓRCIO E REVENDEDORA DE VEÍCULO (NOVAMOTO) QUE **ATUAVAM** DE **FORMA** COLIGADA NOVAMOTO Legitimidade passiva da corré Acolhimento Responsabilidade solidária – Precedente desta e. 23ª Câmara de Direito Privado - Ilegitimidade passiva da corré MOTO HONDA que deve ser mantida, por figurar apenas como fabricante do produto, sem qualquer vinculação com a venda de consórcio – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação 1010019-78.2016.8.26.0037; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraguara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

Passo à análise do mérito, agora com relação à corré Agraben.

Ficou incontroversa nos autos a contratação do consórcio, a quitação de parcelas e a não concretização da avença em razão da decretação de liquidação extrajudicial da correquerida AGRABEN.

Assim, a pretensão da autora tem amparo no disposto no artigo 475, do CC que prevê que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Só isso já basta para proclamar a rescisão contratual e determinar a restituição à autora dos valores pagos, sem que a administradora possa reter qualquer montante a titulo de taxa de administração ou outros consectários, já que a resolução da avença decorre de culpa exclusiva sua, enquanto administradora do consórcio.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". A situação tratada no caso vertente é diversa, porque envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata. Confira-se: "CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Ao contrário daquelas hipóteses em que o grupo de consórcio está em andamento, e a desistência decorre de mera opção do consorciado, no caso dos autos o desfazimento da avença dá-se por culpa da administradora.

Frustrada a expectativa do consorciado, os valores devem ser integralmente restituídos.

Não há, contudo, danos morais a serem indenizados. Cuida-se de hipótese de descumprimento contratual.

Nesse sentido: CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. RESPONSABILIDADE DO LOJISTA. DANOS MORAIS. 1. Os réus firmaram uma parceria, por intermédio da qual a lojista disponibilizaria motocicletas da marca Honda para aquisição mediante sistema de consórcio administrado pela outra ré. O contrato foi descumprido em razão do decreto de liquidação extrajudicial da administradora de consórcios. 2. Sendo assim, respondem ambas as rés perante o consumidor, ficando a lojista com direito de regresso perante a empresa parceira. 3. Os propalados danos morais, contudo, não restaram configurados. O contrato foi rescindido judicialmente, com a ordem de devolução integral dos valores pagos, colhendo o autor aborrecimento, decepção e frustração das expectativas. Mas não a tal ponto de causar abalo psíquico passível de indenização, considerada a suscetibilidade do homem médio. 4. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Melo Colombi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/03/2017; Data de registro: 03/03/2017).

Veja-se que apenas há falar em efetivo dano moral, quando ocorre efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, situação que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. O dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da

órbita do dano moral, dado que fazem parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia.

No que tange aos juros moratórios, são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sendo possível a sua fluência a partir da decretação da quebra, desde que exista ativo suficiente para o pagamento do passivo.

Neste diapasão é a orientação do Colendo Superior Tribunal de INSTITUIÇÃO Justiça: "RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO OBRIGAÇÕES. EXTRAJUDICIAL. **JUROS** MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. **TERMO** INICIAL. **DECRETO** LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedente. 2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.4. Recurso especial parcialmente provido." REsp 1646192/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUENA, 3ª Turma, julgado em 21.03.2017, DJe 24.03.2017).

A devolução dos valores deve ser imediata. Por imediata,

entenda-se com a devida habilitação do crédito do apelado na massa liquidanda, dado que o pagamento está sujeito à ordem de preferência no concurso de credores (Nesse sentido veja-se TJSP; Apelação 1002541-04.2016.8.26.0236; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 22/09/2017).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em relação aos correqueridos sócios administradores GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON e ADHMAR BENETTON JUNIOR e o faço com fundamento no art. 485, VI, NCPC.

JULGO PROCEDENTE o pleito inicial em relação às rés AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO, condenando-as a RESTITUIR à parte autora, solidariamente, R\$6.416,53, com correção a contar dos respectivos pagamentos, o que deverá ser apurado por simples cálculo na fase oportuna. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de** indenização por danos morais.

Sucumbência preponderante das rés Novamoto e Agraben, arcarão solidariamente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, <u>observando-se</u> os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Agraben.

A autora, por outro lado, pagará honorários advocatícios

aos patronos dos correqueridos excluídos do processo GONÇALO AGRA DE FREITAS, LUIZ HAROLDO BENETTON, ADHMAR BENETTON JUNIOR e HONDA, que arbitro em R\$1.000,00, observando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 23 de outubro de 2017

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

## Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA